



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

### PRESIDÊNCIA

Av. Luís de Camões, Lote A4 - R/C Esq.  
2870 - 170 Montijo  
Tel. 212 307 900 Fax: 210 435 564  
Tlm: 919 538 998  
e-mail: [presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

À Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, Praça da Constituição de 1976

1249-068 Lisboa

Data: 06/04/2023

N/Ref. Ofício n.º 06 ASPL – P/2023

**Assunto: Petição n.º 117/XV/1.<sup>a</sup> - Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores - Pedido de informação**

Exm.ºs Senhores,

A Associação Sindical dos Professores Licenciados (a partir de agora, ASPL), em cumprimento do disposto na Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), vem prestar as informações solicitadas, dando conta a essa Comissão da sua posição sobre o atual regime jurídico da Mobilidade por Doença (a partir de agora MpD) – Decreto-Lei n.º 41/2022 de 17 de Junho – nos termos que a seguir se expõe:

Entendemos como feridas de inconstitucionalidade algumas normas constantes do referido novo regime, em atropelo aos direitos dos docentes que, apesar da sua condição de incapacidade por doença ou de cuidadores de familiares nessa mesma condição, mantêm a sua capacidade de exercer a profissão que escolheram e a que se

#### Presidência

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo  
Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

---

devotam.

Por outro lado, reputamos como violadas as seguintes normas constitucionais:

**Princípio da igualdade perante a Lei**, nomeadamente de igualdade no trabalho – direito de todos os trabalhadores no contexto do setor público e privado, pelo qual é reconhecido aos trabalhadores a igualdade de oportunidades e de tratamento nas condições de trabalho - art. 13.º e 59.º da CRP;

**A liberdade de aprender e ensinar** – art. 43.º da CRP, n.º 1

**Direito à saúde**, nomeadamente a garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP;

**Protecção da família**, nomeadamente a adopção de políticas de promoção da conciliação da actividade profissional com a vida familiar - art. 67.º n.º 2, h) da CRP;

**Protecção da confiança e das legítimas expectativas**, nomeadamente numa estabilidade normativa que não obvie ao mínimo de segurança e certeza de que os cidadãos carecem para planearem e projectarem a sua vida profissional e familiar – art. 2.º da CRP.

O anterior regime da mobilidade por doença, aplicável aos docentes em causa, encontrava-se vertido no Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de Julho, e também aflorado no art. 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de Junho (disposição que se manteve em vigor), dando-se aqui por reproduzidas as respectivas disposições.

O novo regime difere do anterior por restringir em inúmeros aspetos o acesso à MpD, tanto estabelecendo distinção entre os docentes do quadro de Escola [Agrupamento de Escolas (AE) ou Escola não agrupada (ENA)] e os docentes colocados em quadro de Zona Pedagógica (QZP) nas condições de acesso à mobilidade, como aplicando à MpD limites de distância territorial, e estabelecendo critérios e limites ao acolhimento por parte do estabelecimento de ensino de destino; no geral, a MpD é

### Presidência

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

---

dificultada relativamente ao anterior regime e muitos dos docentes que vinham recorrendo e beneficiando da mesma viram cerceado tal recurso.

As disposições legais cuja constitucionalidade se nos afigura duvidosa são as normas contidas no art. 5.º, n.º 1, b) e n.º 2, art. 7.º e a expressão no corpo do n.º 1 do art. 8.º “após o apuramento da capacidade de acolhimento de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada”.

Certo é que todas as normas indicadas correspondem à novidade que o novo regime veio trazer, pelo que nenhum sentido fará a manutenção em vigor do diploma uma vez extirpadas as normas que, a nosso ver, violam as disposições da Lei Fundamental. ...

Reza o artigo 5.º do diploma em apreço:

### Artigo 5.º

#### Condições da mobilidade

1 - Os docentes dos quadros de agrupamento de escolas, de escola não agrupada e de zona pedagógica que cumpram os requisitos previstos no artigo anterior podem requerer a mobilidade por motivo de doença quando:

a) A mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou assegurar o apoio às pessoas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de 50 km, medidos em linha reta, da sede do concelho onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20 km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o

#### Presidência

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

---

agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento.

**A violação do princípio da igualdade perante a lei ocorre estabelecendo para os docentes mais graduados (em termos de concurso), ou seja, os quadros de Escola ou de AE, condições de MpD mais adversas do que para os seus colegas QZP, sem que qualquer razão o possa justificar.** A que título é negado a um professor do QE escolher uma escola de destino que diste menos de 20 km em linha recta da sua escola de provimento – art. 5.º, n.º 2 -, enquanto um colega a lecionar como QZP (menos graduado, em princípio) na mesma escola pode escolher ir para qualquer lugar do país, desde que respeite o limite de 50 km - art. 5.º n.º 1 b) – entre a escola de destino e a sua residência ou o local da prestação dos cuidados de saúde?

Note-se que se trata da definição das condições de acesso à mobilidade, nada relevando o grau de necessidade, de gravidade da doença, de incapacidade...

Por exemplo, se dentro dos 20 km em linha reta existir uma escola em condições (pela sua estrutura construtiva, elevadores, rampas, etc) de receber um docente deficiente motor, um professor QZP pode concorrer em MpD a essa mesma escola, um professor QE está impedido.

Há uma discriminação negativa dos docentes mais graduados, que, em regra, são também os mais velhos e os mais doentes e cansados, que foram impedidos de permanecer na escola que lhes é mais conveniente, ou de aceder à mesma.

**É clara a violação por esta norma do direito à saúde, como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP;**

É uma discriminação arbitrária, incompreensível, nefasta.

Não trouxe qualquer ganho, a nossa ver; pois vários professores, nestas circunstâncias, viram-se forçados a recorrer à baixa médica; o fim propagandeado no primeiro período do preâmbulo de garantir à escola pública os professores em número e

### Presidência

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## **ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS**

---

qualidade necessários à prossecução da sua missão, bem como, mais abaixo, garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, ao impedir grande número destes de continuar a trabalhar, apesar da doença, num tempo de marcada falta de professores nas escolas, resulta sem dúvida em perda para o ensino.

Para agravar, surgiu a restrição ao acolhimento por parte das escolas de destino imposta pelo art. 7.º,

### **Artigo 7.º**

#### **Intervenção das escolas de destino**

1 — Para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, define e comunica à Direção -Geral da Administração Escolar (DGAE) o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior resulte uma capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem.

Como se sabe, por um lado os quadros das escolas encontram-se subdimensionados, pelo que o estabelecimento de limites ao acolhimento baseado no número de professores do quadro é baseado numa realidade virtual, que exclui todos os professores QZP e em MpD que permitem o normal funcionamento da escola; por outro lado as regras aqui consagradas tornaram-se um garrote aos professores que pertencem a grupos de ensino mais restritos.

**Viola-se assim também a liberdade de aprender e ensinar – art. 43.º da CRP,**

#### **Presidência**

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## **ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS**

---

n.º 1, criando-se dificuldades desnecessárias e injustificadas de colocação em MPD;

**Viola-se o direito à saúde como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP**, ao limitar e impedir a colocação de docentes nos locais onde lhes seria permitido continuar os seus tratamentos ou o dos seus familiares directos;

**Viola-se o direito à protecção da família**, pela adopção de normas que dificultam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar - art. 67.º n.º 2, h) da CRP. Na verdade, a MpD visa precisamente o contrário: que através desse regime, os docentes possam aproximar-se do seu ambiente familiar, não sofrer sozinhos a condição de doença, própria ou dos familiares, facilitar o acesso ao pronto restabelecimento pelo apoio dispensado pela proximidade e carinho da família.

O regime novo esquece ostensivamente tudo o que ficou atrás, toda a experiência adquirida pelo regime revogado, as lições que o mesmo permitia de si retirar – por exemplo, o reforço da fiscalização perante abusos, a correção de procedimentos (programas e formulários informáticos de acesso à MpD). Arrasa os anos de ensino em mobilidade por cada professor, a continuidade pedagógica, a amizade entre a comunidade escolar, os hábitos, os contratos estabelecidos (arrendamento ou compra de casa), bem como todas as expectativas que muitos anos de MpD permitiam acalantar, pela continuidade de um regime que servia os mais frágeis de entre uma classe tremendamente sofrida.

**Por isso entendemos que foi manifestamente atropelado o princípio constitucional da protecção da confiança e das legítimas expectativas, consagrado no art. 2.º da CRP.**

O princípio da confiança postula uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são

### **Presidência**

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

juridicamente criadas, razão pela qual é inconstitucional a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável ou arbitrária àquele mínimo de certeza e segurança que o direito tem de respeitar.

No caso, são muitos os docentes doentes que desde há anos beneficiavam de um regime de deslocação para a proximidade à família ou ao estabelecimento de saúde, a seu favor ou da sua família direta, conciliando a vida profissional com a difícil condição de fragilidade física ou mental. Pela MpD dispunham de um regime favorável, agora desgraçadamente substituído para pior. Viram as suas expetativas na melhoria da sua condição laboral, de saúde e familiar frustradas, e vencer uma nova precariedade que desvaloriza o rumo tomado e inutiliza as experiências vividas. Quando se deveria construir sobre a experiência, faz-se tábua rasa, destrói-se e descarta-se, doa a quem doer, mesmo que sejam aqueles que carecem de maior proteção.

Esta associação sindical esteve presente em todas as rondas negociais para que foi convocada e não cessou de apresentar propostas. Quase nada foi aceite. Esperamos agora que, em resultado da presente petição e dos contributos juntos à mesma no âmbito deste processo, seja dada efetividade real aos anseios e necessidades de toda uma categoria de docentes, aqueles que mais sofrem na sua saúde e dos seus mais próximos.

Gratos pela atenção dispensada por Vossas Excelências, subscrevemo-nos atenciosamente.

Pel' A Direção Nacional da ASPL,

A Presidente

(*Maria de Fátima Ferreira*)

### Presidência

Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq., 2870-170 Montijo

Tel.: 212 307 900 / Fax: 210 435 564, Tlm.: 919 538 998

[presidencia@aspl.pt](mailto:presidencia@aspl.pt)

[www.aspl.pt](http://www.aspl.pt)